Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000690-02.2022.5.09.0513

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2024
Valor da causa: R$ 209.117,26

Partes:
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADO: HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE
ADVOGADO: MARINA PINTO GIORGI
ADVOGADO: FRANCISMARA TUMIATE
ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO: SERGIO CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAV KALAU COSTA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO: SERGIO CORREA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000690-02.2022.5.09.0513
RECLAMANTE: SERGIO CLAUDIO MARTINS
RECLAMADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAO-CMTU-LD E OUTROS (1)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

SERGIO CLAUDIO MARTINS, qualificado, invocou a tutela jurisdicional deste Juízo de primeiro grau, postulando as verbas e direitos elencados na petição inicial (fls. 2-13). Juntou documentos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$209.117,26.

Regularmente citada, a reclamada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAO-CMTU-LD e MUNICÍPIO DE LONDRINA, igualmente qualificadas, apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos (fls. 172-183 e 298-311). Compareceram à audiência, representadas por preposto regularmente constituído.

A parte reclamante se manifestou sobre os documentos às fls. 567-575.

Produzidas provas documentais.

Realizada perícia no ambiente de trabalho para fins de aferição de periculosidade, com laudo às fls. 708-731, complementado pela resposta a quesitos suplementares às fls. 771-775.

Determinada a exibição de documentos pertinentes ao cumprimento de normas de segurança e complementação do laudo pericial (fls. 797-798).

Exibidos os documentos, o perito complementou o laudo pericial à fl. 3275.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

Tentativa conciliatória final rejeitada.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Aplicação da Lei 13.467/2017

Em consonância com a regra contida no art. 6º do Decreto 4.657 /1942, art. 912 da CLT e art. 2º da Medida Provisória 818/2017, vigente de 14-11-2017 a 23-4-2018, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 e Medida Provisória 808 /2017 se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em curso, respeitados a coisa julgada, o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e os fatos já consolidados antes de sua vigência. Em tais hipóteses, assim como aos contratos já extintos antes de 11-11-2017, aplica-se a norma vigente à época dos fatos, por força do princípio da irretroatividade (CRFB, art. 5º, XXXVI).

Sob tal premissa serão analisadas as pretensões deduzidas na ação, no que respeita ao direito material.

Inépcia da petição inicial – Indicação do Valor dos Pedidos – Limites da Condenação

Dispõe o art. 840, §1º, da CLT, "a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor [...]".

A norma em tela não exige prévia liquidação dos pedidos, acompanhada de memória de cálculo, mas apenas a indicação de seu valor, por mera estimativa. Sob esse aspecto, entendo que não há, nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, limitação do valor do pedido deferido àquele indicado por mera estimativa na petição inicial, ressaltando-se que a liquidação e apuração do valor devido deve ser realizada por cálculos, conforme orienta o art. 12, §12º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno do TRT9 julgou o Incidente de Assunção de Competência 0001088-38.2019.5.09.0000 pelo Pleno do TRT9, firmando tese jurídica para o Tema nº 9 no sentido de reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a condenação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

O reclamante apresentou os fatos e formulou os pedidos direcionados à primeira reclamada, com indicação do valor correspondente, atendendo-se aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT.

De outro lado, em relação ao ingresso da demanda contra a segunda reclamada, observo que não há causa de pedir vinculada ao pedido de responsabilidade subsidiária do Município de Londrina, configurando-se a inépcia da petição inicial, porquanto não apresentados os fatos que fundamentam o pedido de responsabilidade que lhe foi direcionado.

Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à segunda reclamada, na forma do art. 840, §3º, da CLT.

Ilegitimidade Passiva

Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, ante o que decidido no tópico anterior.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado possui direito de *ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*.

Portanto, pronuncio a prescrição da pretensão da parte reclamante relativamente aos créditos vencidos e exigíveis no período anterior aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, extinguindo-se o feito no particular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

3. MÉRITO

Adicional de Periculosidade

Alega o reclamante que foi admitido em 4-5-1995, na função de motorista, encontrando-se vigente o contrato de trabalho. Aduz que ajuizou ação trabalhista contra a reclamada, com trânsito em julgado em 3-7-2020, em que se reconheceu a periculosidade no ambiente de trabalho, deferindo-se o pagamento do adicional no período de 2010 a 2015 (autos 0000128-69.2015.5.09.0664). Refere que exerce as mesmas atividades constatadas na ação anterior, no mesmo local, pontuando que na sala ao lado permanecem armazenadas centenas de galões de solventes, caracterizando-se a periculosidade pela exposição a inflamáveis. Acrescenta

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

que o prédio possui instalações elétricas precárias, o que inclusive motivou a recusa de cobertura por seguradora, conforme documentos anexos, e que no PPRA emitido pela própria reclamada consta a exposição à condição perigosa, conforme constatado na ação anterior. Não obstante, a reclamada quitou o adicional a partir de 2015. Postula o pagamento do adicional de periculosidade, à base de 30% de seu salário, com a consequente incorporação à remuneração e os reflexos decorrentes.

A primeira reclamada se defende alegando que a caracterização da periculosidade na ação anterior ocorreu com base no PPRA de 2003/2004, em que constou a exposição à condição perigosa em razão de armazenamento de produtos inflamáveis na sala do reclamante (segundo a petição inicial, eram armazenados galões de gasolina). Todavia, após o ajuizamento da ação trabalhista anterior e análise técnica de engenheiro de segurança, houve recomendação para adequação do local e remoção dos produtos inflamáveis, acolhida pela reclamada, que adotou as medidas necessárias para garantir a segurança dos empregados. Sustenta que a condição verificada na ação anterior não permanece, tanto que nos laudos ambientes e PPRA´s posteriores não há a constatação da periculosidade no local de trabalho do reclamante, adequando-se à norma regulamentadora nº 20, notadamente o item 4.

Analiso.

Dispõe o art. 195 da CLT que a caracterização e a classificação da periculosidade no local de trabalho devem ser aferidas por meio de perícia, a cargo de engenheiro ou médico do trabalho, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Realizada a perícia no ambiente de trabalho, o perito concluiu que não há a caracterização da periculosidade. Destaco o necessário do laudo pericial:

> 11 – CONCLUSÃO PERICIAL
>
> 11.1 – PERICULOSIDADE
>
> AGENTES INFLAMAVEIS
>
> O Autor tinha como ambiente de trabalho o Setor de Frotas.
>
> Ao lado do Setor foram detectadas várias latas de líquidos inflamáveis, conforme abaixo:
>
> - Aproximadamente 90 baldes de 18 litros e 288 latas de 20 litros de solventes inflamáveis;
>
> - Aproximadamente 600 latas de 20 litros de tintas inflamáveis;

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

O Setor de trabalho do Autor era o Setor de Frotas e o local de armazenamento era o Setor de Depósito de Tintas, sendo considerados ambientes distintos.

No local não havia bacia de segurança. A área de risco (caso houvesse) seria toda a área interna do recinto (Deposito de Tintas). Não havia acesso do Autor no setor de depósito de tintas.

Os recipientes de tintas e solventes eram provenientes de fábrica sendo considerados como embalagens certificadas, não gerando adicional de volume para cálculo do limite de tolerância de inflamáveis. Não foram detectadas embalagens abertas.

Dessa forma, baseado nas informações anteriores, tem-se que o reclamante não trabalhou ou teve acesso à área de risco com inflamáveis.

De acordo com o exposto no presente Laudo, através de depoimentos colhidos, inspeções realizadas nos locais de trabalho; e embasamento e análise na fundamentação legal, ficou apurado que o Autor não ficava exposto à Riscos em Sistema Elétrico de Potência (Energia Elétrica), não trabalhava ou permanecia em área de risco envolvendo inflamáveis, não havia armazenamento de Explosivos ou exposição a Radiações Ionizantes, não realizava atividade envolvendo segurança patrimonial / pessoal, não realizava atividade envolvendo motocicletas. Dessa forma conclui-se que o Autor Não exerceu atividades ou operações caracterizadas como Perigosas.

Vale dizer que a prova técnica constitui elemento de convicção do Juízo, na medida em que fornece subsídios sobre matérias que exigem conhecimento específico. Todavia, o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 371 e 479).

Inicialmente registro que na ação trabalhista anterior houve a caracterização da periculosidade com base nas informações contidas no PPRA elaborado pela reclamada, em que constava a exposição à condição perigosa em razão do armazenamento de inflamáveis a menos de 7,5 metros do local de trabalho do reclamante, conforme se observa no documento juntado à fl. 436. Nos laudos ambientais e nos PPRA´s vigentes no período não prescrito não há a caracterização da periculosidade no setor de trabalho do reclamante (coordenadoria de frotas).

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

No laudo pericial produzido nestes autos, o perito afirmou que o reclamante trabalhava no setor de frotas e que há deposito ao lado do setor destinado ao armazenamento de líquidos inflamáveis, sendo aproximadamente 90 baldes de 18 litros e 288 latas de 20 litros de solventes e 600 latas de 20 litros de tintas. Esclareceu o perito que são ambientes distintos e que a área de risco compreende toda a área interna do depósito de tintas, ao qual o reclamante não tinha acesso. Acrescentou ainda que os recipientes de solventes e tintas são provenientes de fábrica, em embalagens certificadas e lacradas, não computadas para fins de percepção do adicional de periculosidade.

Em resposta aos quesitos suplementares nº 1, 2, 3 e 5 do reclamante, esclareceu que as fotos colacionadas aos autos aparentemente são do local de trabalho do reclamante e do depósito de inflamáveis, cujo local foi classificado como ambiente parcialmente fechado. Em reposta ao quesito nº 4 do reclamante sobre a aplicação do item b da tabela 1 e do item r da tabela 3 do Anexo 2 da NR-16 (armazenamento de inflamável em local aberto), respondeu o perito que "Poderia haver enquadramento no item citado da norma caso não fosse aplicável o "item 4 – Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional".

Indagado se as condições de estrutura e instalações elétricas influenciam na conclusão do laudo pericial, respondeu que a classificação de atividades quanto ao adicional de periculosidade deve seguir a Norma NR 16 e seus anexos e que teria de realizar uma análise de todas as normas de segurança referente ao local de trabalho do reclamante, sendo realizada análise quanto ao objeto da perícia técnica (quesitos nº 10, 11 e 13).

Indagado se as condições da instalação elétrica podem aumentar os riscos de acidente e se o local de trabalho do reclamante não é considerado área de risco já que situado a uma distância inferior a 1 metro do local de armazenamento de inflamáveis, respondeu que "A definição da área de risco passa pela análise de todos os itens do anexo 4 da NR 16. No caso em tela, os recipientes de tintas e solventes eram provenientes de fabrica sendo considerados como embalagens certificadas, não gerando adicional de volume para cálculo do limite de tolerância de inflamáveis" (quesito nº 12).

Em resposta ao quesito nº 16, acerca da caracterização do local de trabalho do reclamante como área de risco por estar a uma distância inferior a mínima necessária, esclareceu que para a caracterização da periculosidade "deve haver volume de inflamáveis acima do limite de tolerância. Neste caso, o volume de tintas e solventes inflamáveis não puderam ser contabilizadas por serem lacradas de fábricas, e assim não houve geração de área de risco".

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

Com efeito, o raciocínio técnico pericial está fundamentado no Anexo 2 da NR-16, que estabelece como atividade perigosa a armazenagem de inflamáveis líquidos, circunstância que enseja o pagamento do adicional a todos os trabalhadores da área de operação. O item 3 do Anexo 2 da NR-16 define como área de risco toda a área interna do recinto fechado ou a faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos em local aberto de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis.

De outro lado, o item 4 do Anexo 2 da NR-16 estabelece que "não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados" (g.n.).

Observe-se que o item 4.1 do Anexo 2 da NR-16 afasta a caracterização da periculosidade para fins de percepção do adicional o armazenamento de inflamáveis em embalagens certificadas, desde que observados os limites previstos no quadro I e sempre que obedecidas as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Todavia, após a exibição dos documentos pertinentes às normas de segurança do local de trabalho, o perito complementou o laudo pericial no sentido de que a reclamada não atendeu alguns itens da NR-20: Projeto de Instalação considerando os aspectos de segurança; Prontuário da Instalação; Analise de riscos das operações; Procedimentos operacionais; Plano de inspeção e manutenção; Capacitação dos trabalhadores (registros de treinamentos); Plano de resposta a emergência.

Nesse caso, entendo que não se aplica a exceção contida no item 4.1 do Anexo 2 da NR-16 quanto à descaracterização da periculosidade, porquanto não atendidas em sua integralidade as normas regulamentadoras e legislações aplicáveis à segurança do local de trabalho, notadamente a NR-20, conforme esclareceu o perito.

Em consequência, demonstrada a permanência do reclamante em área de risco, inclusive nas mesmas condições verificadas na ação trabalhista anterior, conclui-se pela caracterização da periculosidade o direito do reclamante ao pagamento do adicional respectivo, no percentual de 30% sobre o salário base, nos

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

termos do art. 193, §1º, da CLT, que deve integrar a remuneração do reclamante, com reflexos em gratificação natalina, férias, adicional de férias, horas extras quitadas e FGTS (8%).

Considerando que se trata de contrato de trabalho vigente e que não há notícia da alteração das condições de trabalho do reclamante no curso do processo, determino à reclamada que proceda a implementação do adicional de periculosidade em folha de salário do reclamante, no prazo de 30 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa correspondente a 1/30 do valor do salário do reclamante por dia de atraso, até o cumprimento efetivo da obrigação.

Ressalto que se tratando de salário condição, o adicional é devido enquanto perdurar as condições que ensejaram o enquadramento da periculosidade, de modo que eventual cessação do pagamento somente poderá ocorrer em caso de modificação do ambiente de trabalho suficiente a descaracterizar a exposição da periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT.

Os valores apurados a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, tendo em vista que se trata de contrato ativo.

Justiça Gratuita

O reclamante apresentou declaração expressa de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

Todavia, trata-se de empregado público com contrato vigente, cuja renda supera substancialmente os limites previstos no art. 790, §3º, da CLT, conforme recibos anexados ao processo, afastando-se a presunção de incapacidade financeira alegada pela parte. A par disso, não comprovou o reclamante a insuficiência de recursos para arcar com eventuais despesas do processo, conforme prevê o art. 790, §4º, da CLT.

indefiro a gratuidade da justiça.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A Lei 13.467/2017 regulamenta os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, instituindo o direito aos honorários advocatícios aos advogados de ambas as partes litigantes, a cargo da parte vencida, conforme redação do art. 791-A da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

O referido dispositivo, no parágrafo terceiro, dispõe que “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Já no parágrafo quarto estabelece que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários deverão permanecer sob condição suspensiva.

A norma em tela se destina a impor ônus às partes litigantes, exigindo-se cautela ao avaliar os riscos do processo e maior responsabilidade e compromisso com a litigância, evitando-se exageros nas demandas trabalhistas. Ao mesmo tempo, visa assegurar contraprestação condigna pelo trabalho desenvolvido pelos advogados.

Cabe ressaltar que os honorários advocatícios sucumbenciais são norteados pelo princípio da causalidade, ou seja, são devidos pela parte vencida que deu causa à demanda. Todavia, a interpretação da norma deve observar os princípios próprios do direito do trabalho, tanto que a regulamentação por meio de lei própria guarda substancial diferença em relação aos honorários advocatícios previsto na legislação civil.

Sob esse aspecto, o art. 791-A, §3º, da CLT, estabelece que os honorários são devidos de forma reciproca em caso de procedência parcial da ação, o que, em sua essência, não equivale à hipótese de sucumbência parcial em cada pretensão deduzida pela parte, como trata, por exemplo, o art. 86 do CPC. Quisesse o legislador conferir igual tratamento àquele disposto na lei civil, não haveria que impor essa distinção no texto legal.

A procedência parcial da ação impõe, por sua própria definição, o acolhimento de parte dos pedidos e rejeição de outros cumulados, não de cada pedido específico, situação que se afigura comum no processo do trabalho (cumulação de pedidos). Nesse contexto, entendo que em relação aos pedidos acolhidos, ainda que parcialmente, ou seja, em valor de forma diversa daquela postulada pelo reclamante, o ônus pelo pagamento dos honorários cabe à parte demandada, que efetivamente deu causa à ação em razão do descumprimento de obrigação trabalhista. Quanto aos pedidos julgados improcedentes, de outro lado, cabe ao reclamante arcar com os honorários advocatícios, já que neste caso não houve descumprimento de obrigação por parte da empregadora.

Considerando os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, sobretudo o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da demanda,

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

arbitro os honorários advocatícios devidos pela primeira reclamada em favor do advogado da parte reclamante no percentual de 10% do valor apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se, portanto, os créditos de terceiros.

Considerando a procedência da ação e a natureza declaratória do pedido direcionado à segunda reclamada, extinto sem julgamento de mérito, não são devidos honorários advocatícios pelo reclamante.

Honorários periciais

Com base no art. 790-B da CLT, condeno a primeira reclamada, vencida quanto à pretensão objeto da perícia, ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$3.500,00, considerando a complexidade e o grau de zelo do perito no cumprimento de seu mister.

Critérios de Liquidação

O imposto de renda incidente sobre os créditos deferidos deverá ser apurado pelo regime de competência, observando-se o disposto no artigo 12-A, caput e parágrafos, da Lei 7.713/1988 e na Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Ressalto que a forma de apuração do imposto de renda é aqui fixada com base na legislação atualmente vigente, registrando, desde logo, que deverá ser observada legislação superveniente que, eventualmente, imponha alterações nas regras relativas ao imposto de renda incidente sobre créditos reconhecidos em ações trabalhistas.

Na apuração do imposto de renda devido deverão ser observados os critérios estabelecido nas Orientações Jurisprudencial sobre Execução Trabalhista 25, II, da Seção Especializada do E. TRT 9ª Região: "Base de cálculo. FGTS. Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS. (ex-OJ EX SE 13)".

As contribuições previdenciárias deverão obedecer aos critérios estabelecidos nas Orientações Jurisprudenciais em execução, número 24, IV, VIII e IX, da Seção Especializada do E. TRT9 e demais critérios estabelecidos abaixo:

> IV - Base de cálculo. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
>
> VIII - Base de cálculo. Gratificação do terço das férias. A gratificação do terço das férias não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias
>
> IX - Base de cálculo. Juros de mora.

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC.

Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda.

Assinalo que, em face da natureza indenizatória dos juros de mora (art. 404 do CCB/2002), não haverá incidência de imposto de renda sobre esse crédito.

Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do C. TST). As deduções fiscais não incidem sobre verbas indenizatórias (aí incluídos os juros de mora) e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, decide a 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, nos autos de reclamação trabalhista proposta por SERGIO CLAUDIO MARTINS contra COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAO-CMTU-LD e MUNICIPIO DE LONDRINA, nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo para os efeitos legais, (1) declarar a inépcia da petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à segunda reclamada, na forma do art. 840, §3º, da CLT; (2) pronunciar a prescrição quanto às pretensões relativas a créditos vencidos e exigíveis no período anterior a cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; (3) julgar procedentes as demais pretensões deduzidas pela parte reclamante para condenar a primeira reclamada nas seguintes obrigações: (a) implementar o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base na folha de salário do

PJe Assinado eletronicamente por: PAULO DA CUNHA BOAL - Juntado em: 20/06/2024 14:04:33 - 284575a

reclamante, no prazo e sob as cominações impostas na fundamentação; (b) pagar o adicional de insalubridade e reflexos no período não prescrito, parcelas vencidas e vincendas até a implementação na folha de salários, mais os honorários periciais.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da primeira reclamada, nos termos definidos na fundamentação.

Liquidação por cálculos. Os valores deferidos à parte autora estão sujeitos à incidência de juros e correção monetária nos termos da decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos de ADCs 58 e 59 daquela Corte. Deverá ser observado o mês subsequente ao efetivamente trabalhado como época própria para correção monetária. Com relação às verbas rescisórias, a correção monetária incidirá a partir do término do prazo legal para o correspondente pagamento.

Nos termos da fundamentação, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os créditos deferidos, autorizada a retenção da parcela de responsabilidade do empregado e do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos à parte reclamante.

A natureza jurídica das parcelas constantes da condenação é definida pela Lei 8.212/91, estando excluídas do salário-de-contribuição as parcelas relacionadas nas alíneas do §9º do art. 28. As parcelas não mencionadas nesse dispositivo legal estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Custas processuais pela primeira reclamada, no importe R$2.000,00, calculadas em 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$100.000,00, sujeitas à complementação, na forma do art. 789, I, da CLT.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LONDRINA/PR, 20 de junho de 2024.

PAULO DA CUNHA BOAL
Juiz Titular de Vara do Trabalho